Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Mário J. de M. Costa Filho

Tribunal Pleno

PROCESSO Nº:	16421/2021
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NORTE
NATUREZA:	RECURSO RECONSIDERAÇÃO
RECORRENTE:	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA
ADVOGADO(A):	NÃO POSSUI
OBJETO:	RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 303/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 14180/2017.
ÓRGÃO TÉCNICO:	DICAMI
PROCURADOR:	ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
APENSO(S):	14180/2017
IMPEDIMENTO(S):	CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
AUDITOR-RELATOR:	MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos do Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão Nº 303/2020 – TCE – Tribunal do Pleno, proferido nos autos do Processo de Representação Nº 14.180/17 com objetivo de apurar exaustivamente e definir responsabilidade do ex-prefeito de Atalaia do Norte, Sr. Nonato Antônio Tenazor, por possível omissão de providências no sentido de implantar a política de resíduos sólidos no município, bem como avaliar a ação da SEMA e IPAAM na coordenação das políticas públicas de saneamento básico.

Por meio do Despacho de Admissibilidade nº. 1095/2021-GP, de fls. 23/30, o Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello, à época, admitiu o presente Recurso de Reconsideração com efeito devolutivo e suspensivo.

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FE2FA5B1-6B9E7B4A-025FC1DC-8BBB4590

Em ato posterior, os autos foram encaminhados a esta relatoria mediante o Termo de Distribuição (pág.34) no dia 16 de novembro de 2021.

Dando seguimento ao processo, a Diretoria de Controle Externo Ambiental (DICAMB), por meio do Laudo Técnico de nº. 09/2022, de fls. 36/46, sugeriu o IMPROVIMENTO do presente recurso de reconsideração.

Por fim, o douto Ministério Público de Contas, através do Parecer nº. 428/2022, de fls. 47/48, opinou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso de reconsideração em comento. E de forma alternativa, em conformidade com a DICAMB, sugere conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, vale ressaltar que é imprescindível o cumprimento com os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 145 da Resolução nº. 04/2002 TCE-AM, sendo eles:

1. Observância do prazo legal recursal;
2. Cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso;
3. Legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FE2FA5B1-6B9E7B4A-025FC1DC-8BBB4590

Em análise do Despacho de Admissibilidade (fls. 23/30), noto que o presente recurso respeitou os requisitos legais no que tange à tempestividade e ao cabimento.

Entretanto, ao compulsar as laudas processuais, observo que o recurso ora analisado fora interposto pela Secretária do Meio Ambiente – SEMA.

Por esta razão, é imperioso destacar que os órgãos públicos são despidos de personalidade jurídica, e, consequentemente, como regra, não detém capacidade processual de figurar em um dos pólos de uma relação processual. Nesse sentido, destaca-se o entendimento dos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo acerca dos órgãos públicos:

- "Unidades integrantes da estrutura de uma mesma pessoa jurídica nas quais são agrupadas competências a serem exercidas por meio de agentes públicos. Como se vê os órgãos são conjuntos de competências, **sem personalidade jurídica própria**; são resultado da técnica da organização administrativa conhecida como desconcentração". (grifo nossos)

Ademais, trago ao bojo deste processo, como analogia feita ao órgão da Câmara de Vereadores, a súmula n°. 255 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis:

- A **Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica**, apenas personalidade judiciária, **somente podendo demandar**

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FE2FA5B1-6B9E7B4A-025FC1DC-8BBB4590

> **em juízo** para **defender os seus direitos institucionais**. (grifo nossos)

Neste caso, cabe à Procuradoria Geral do Estado (PGE) representar o Estado, tanto judicial quanto extrajudicialmente nos processos em que é parte, conforme a Lei Estadual 1.639/83, art. 2.º, I, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 29/2001.

Dessa maneira, verifica-se que o Sr. Eduardo C. Taveira, Secretário da SEMA, não possui legitimidade/interesse de agir para interpor o referido recurso, ferindo assim, o dispositivo 145 do Regimento Interno do TCE/AM.

Por todo caso exposto, esta Egrégia Corte de Contas é pacífica no entendimento de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) com fulcro no artigo 127 da Lei n. 2.423/96.

Logo, não resta outra solução a não ser julgar pela extinção do processo sem resolução do mérito, tendo como fundamento a falta de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC/2015), *in verbis:*

> - *Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*
> - *Verificar **ausência de legitimidade ou de interesse processual**; (Grifos acrescidos)*

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FE2FA5B1-6B9E7B4A-025FC1DC-8BBB4590

Adentrando em questão de mérito, em conformidade com os demais órgãos de apoio, verifico que o recorrente limitou-se a produzir os mesmos argumentos já debatidos em processo em apenso, sendo eles incapazes de alterar o Acórdão guerreado. Portanto, no mérito, coaduno com as análises feitas pela DICAMB e DIMP (fundamentação ***per relationem***).

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

1- **Não conhecer** , com base no artigo 145, III, Resolução 04/2002 do TCE-AM, o presente Pedido de Reconsideração, interposto pelo Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema em face do Acórdão Nº 303/2020 – TCE – Tribunal do Pleno, em virtude da ausência de legitimidade para recorrer (artigo 485, inciso VI do CPC/2015);

2- **Negar Provimento** , caso haja entendimento diverso no que diz respeito ao item 1, ao presente Pedido de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema, tendo em vista que o recorrente apresentou as mesmas razões já debatidas no processo em apenso;

3- **Dar ciência** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema sobre o julgamento do feito.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,19 de Maio de 2022.

Mário José de Moraes Costa Filho
Auditor-Relator

Este documento foi assinado digitalmente por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FE2FA5B1-6B9E7B4A-025FC1DC-8BBB4590